



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041140-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZANDRA GEORGINA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 58424

APEL.Nº: 1041140-51.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : ELIZANDRA GEORGINA FERREIRA

APDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A

JUIZ : FABIO IN SUK CHANG

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA CONSUMIDORA – ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, O QUE SE TEM EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 – ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PARA A MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO SERIA DE 2,14% AO MÊS – IMPOSSIBILIDADE – LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO – ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 276/278, nos moldes em que proferida em Ação Revisional de Contrato Bancário, esta proposta por **ELIZANDRA GEORGINA FERREIRA** contra **ITAÚ UNIBANCO S/A**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, assim condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez, foram fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa, ainda que observada a gratuidade de justiça que

foi concedida a demandante no curso da regular tramitação do processo.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação instaurada, o que se tem em conformidade com suas razões que vem juntadas a fls. 283/294, pois segundo sustenta, diante da aplicação da legislação consumerista na solução caso em exame, plenamente passível de revisão o contrato como celebrado entre as partes ainda agora litigantes, com a consequente anulação das cláusulas contratuais que indica como sendo de caráter abusivo, notadamente as que fizeram incidir sobre o negócio celebrado, juros que devem ser reconhecidos como excessivos, estes que foram aplicados em desacordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de Maio de 2008, pela qual resultou definido que o Custo Efetivo Total para contratos semelhantes ao agora colocado em debate, deve ser limitado a 2,14% ao mês, o que deve ser efetivamente aplicado a negociação em discussão, com a natural manutenção do limite de juros estabelecido quando da formalização do ajuste, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma da R. Sentença que entende incorretamente proferida.

Processado o recurso, a seguir, o banco agravado apresentou suas contrarrazões (fls. 298/317), momento em que se bateu pela manutenção integral da R. Sentença, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já devida e regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora guerreada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conjunto encartado ao todo processado.

Conforme se observa do feito, busca a recorrente a revisão de contrato de empréstimo consignado nos limites em que celebrado entre as partes litigantes, sustentando a ocorrência de abusos levados a cabo pelo banco réu, sendo certo que ao apreciar a questão dos autos, entendeu o D. Prolator da R. Sentença atacada ser caso de improcedência da ação, o que se deu diante do reconhecimento da regularidade dos valores que vem sendo colocados em debate no feito, estes que se registram como levados a cabo por parte da casa bancária sem que se registrasse qualquer excesso.

Diante da análise até aqui desenvolvida, importante anotar, ainda que em primeiro enfrentamento, que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em questão, se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a proteção da relação entre desiguais, assim concedendo real dinamismo ao Magistrado na prestação jurisdicional, de modo a assegurar efetiva igualdade no tratamento despendido as partes envolvidas no litígio.

No entanto, o fato de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, não significa dizer que o consumidor, no caso consumidora, tenha que ter obrigatória razão na solução da pendência, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que favoreça com exclusividade aquela que, no caso em exame, se coloca na condição de consumidora.

Assim, e no que diz respeito a pretendida limitação dos

juros, é de se ter em conta que o inconformismo nesse sentido lançado aos autos não possa prosperar, uma vez que deve prevalecer no relacionamento das partes a exigência de juros no patamar fixado, exatamente como contratados livremente entre os litigantes, sendo que em relação a tal tópico, de rigor se faz reconhecer que não resultou configurada qualquer incorreção como inicialmente alegada, isto porque os documentos encartados ao feito dão conta de que a taxa de juros mensal foi pactuada de acordo com os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, esta editada em 16 de Maio de 2008.

Importante anotar ainda, que não se registrou na hipótese dos autos, aspecto que deságua na exigência de juros em patamar superior ao limite estabelecido quando da contratação, pois ainda que o instrumento vinculador das partes litigantes estabeleça a título de “Custo Efetivo Total” percentual superior, é de se ter por certo que tal percentual reflete não só os juros remuneratórios praticados pela casa de valores, mas também todas as despesas e encargos relacionados a contratação desenvolvida entre as partes em litígio, o que impossibilita o reconhecimento da incorreção apontada pela autora, e que se tem em plena harmonia com o posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1002818-55.2014, que se deu perante a 22ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, aos 05 dias de março de 2015, por Voto da lavra do Desembargador Hélio Nogueira, pelo qual bem resultou definido que:

“Apelação Cível. Cédula de crédito bancário. Ação revisional c. c. repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos da operação, como tributos, seguro e tarifas. (...)” (grifei)

Mais precisamente, mas sempre em relação ao debate

travado nos autos, é caso de se trazer a baila o entendimento perfilhado pela 11ª Câmara, por Voto de relatoria do Desembargador Gilberto dos Santos, porque no mesmo sentido se orienta:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Ação revisional. Pretensão de reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros acima dos limites legais. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. **Artigo 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com as alterações estabelecidas na IN INSS/PRES nº 92, de 28/12/2017 que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET).** Recurso não provido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1038877-25.2019.8.26.0196; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2020; Data de Registro: 14/09/2020)”

É caso de se destacar ainda que eventual pequena divergência entre a taxa de juros estipulada e o limite estabelecido pela instrução em questão, naturalmente decorre da capitalização dos juros mês a mês, o que se apura ao longo do tempo, e dos valores relativos aos juros mensais que foram contratados entre as partes.

Assim, o que pretende de fato a autora por força de seu inconformismo como exteriorizado, implica no afastamento da possibilidade de capitalização de juros com incidência mensal, sendo de rigor que se diga que nesse ponto se venha a reconhecer a real possibilidade de tal exigência, notadamente em razão do entendimento exteriorizado pela Súmula nº 539, nos moldes em que editada pelo C. STJ, pela qual resultou definido que: **“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que**

expressamente pactuada.” Assim, se tem por consolidado entendimento já anteriormente adotado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 973.827 - RS, o que se deu perante a Quarta Turma do C. STJ, por Voto de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, proferido em 08 de agosto de 2012, pelo qual, para os efeitos do artigo 543-“C”, do Código de Processo Civil em vigência, pelo qual resultou definido que a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada (e assim o foi, pois o valor efetivo anual contratado é superior ao duodécuplo do mensal), poderá ser exigida em período inferior a um ano, o que se tem em relação aos casos em que a celebração do contrato for posterior a 31 de março de 2000, data em que se deu a publicação da Medida Provisória n. 1.963 -17/2000, exatamente como no caso dos autos (fls. 106/115), e em conformidade com V. Decisão que assim dispõe:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (grifo nosso).

Diante de tais considerações, necessário que se entenda que o posicionamento de 1º Grau deve ser alvo de integral manutenção, uma vez que de maneira totalmente adequada o Juízo apreciou todas as questões como colocadas em debate no feito, razão pela qual deve ser integralmente mantido seu raciocínio, manutenção essa que se dá com efetivo suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo no que toca aos honorários advocatícios devidos no episódio, estes que ficam majorados por cerca de 15% do valor atribuído a demanda, diante da aplicação do quanto vem disposto pelo Art. 85, e §§s, do CPC, ainda que observada a gratuidade processual que foi concedida a autora no curso da regular tramitação do feito.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator